

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2013

“Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, além de atualizar a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescenta-lhe um parágrafo a fim de determinar a interrupção do prazo prescricional durante a tramitação de Ação Civil Pública.

Em primeiro lugar, o texto suprime a diferença entre a prescrição que atinge as relações de trabalho urbano e rural, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 28, de 2000, que alterou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

A prescrição pode ser definida como uma forma de se extinguir um direito. Os processualistas que adotam a teoria clássica sustentam que a perda de um direito é consequência da perda do direito de ação que o garanta, em virtude de o credor não ter exercido tal direito dentro de um período determinado legalmente.

No entanto, o credor (ou, no nosso caso, o trabalhador) continua sendo titular do direito de ação e pode exercê-lo a qualquer momento, devendo a defesa alegar a prescrição a fim de ver a pretensão afastada.

Nas palavras do ilustre e saudoso mestre Amaury Mascaro Nascimento, “*prescrição é forma de extinção de um direito, mas não do direito de ação, e sim a exigibilidade da pretensão deduzida em juízo (...)*”¹.

O dispositivo constitucional vigente estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho, limitado o prazo até dois anos após a rescisão do contrato. Tal prazo é aplicável a todo tipo de relação trabalhista, urbana ou rural.

O projeto acrescenta, outrossim, novo parágrafo ao mencionado artigo celetista, a fim de dispor sobre a interrupção do prazo prescricional quando houver interposição de Ação Civil Pública.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição inova ao dispor que a **Ação Civil Pública** interrompe a prescrição trabalhista.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que esse tipo de ação configura **instrumento para a defesa de interesse difuso ou coletivo**.

Tais interesses (e direitos) são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), art. 81, inciso I, como os “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Os direitos e interesses coletivos, que também são objeto de definição pelo CDC, já são disciplinados em nosso ordenamento jurídico trabalhista há muito tempo.

¹ Curso de Direito Processual, Editora Saraiva, 24ª edição, 2009, São Paulo, pág. 338

Amplia-se, com o CDC, a proteção aos diretos trabalhistas ao se permitir que associações (sindicatos são um tipo) ou Ministério Público proponham Ação Civil Pública para defender interesses difusos ou coletivos.

A prescrição, portanto, não deve incidir durante o período em que direitos e interesses, difusos ou coletivos, estão sendo discutidos judicialmente.

Saliente-se, outrossim, que a interrupção da prescrição se verifica apenas quanto ao direito demandado em Ação Civil Pública. O prazo prescricional não é interrompido para os demais aspectos da relação trabalhista não questionados por esse tipo de ação.

A medida proposta representa economia processual, privilegiando ações coletivas e beneficiando, assim, empregados e empregadores.

Além disso, a atualização do texto da CLT em conformidade com a Constituição Federal é necessária e observa os princípios da boa técnica legislativa. Com efeito, o prazo prescricional para ação quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho rural foi equiparado à urbana mediante emenda constitucional e o texto celetista deve ser compatível.

Em reunião realizada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi sugerido que a interrupção da prescrição trabalhista em caso de Ação Civil Pública fosse limitada a dois anos, a fim de dar segurança jurídica às relações de trabalho.

Entendemos que tal interrupção, ainda que limitada, representa um avanço para as relações processuais trabalhistas e, portanto, oferecemos emenda ao projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.650, de 2013, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N.º 6.650, DE 2013

“Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 11.....
.....*

*§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo de dois anos, estabelecido no caput deste artigo.
(NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2016-19509.docx